

JURÍDICO

DECRETO N.º 99, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Declara Imóveis de Utilidade Pública e os desapropria para fins de edificação de quadra poliesportiva.

O Prefeito Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Decreto Lei n.º 3.365 de 21 de junho de 1941, amparado no disposto pelos artigos 10 XVII, 65, V e VI e 90, I "e", 99 e 160 § 3.º, todos da Lei Orgânica Municipal:

DECRETA:

Art. 1.º- Ficam declarados de utilidade pública, e desapropriados de forma amigável, os seguintes imóveis:

I – Um lote de terreno de n.º 29 (vinte e nove) da quadra n.º 21 (vinte e um), com a área de 360,00m², situado no Bairro Jardim das Mangabeiras, Mateus Leme (MG), confrontando pela frente com a Rua Portugal, medindo 12,00 metros; pelos fundos com o lote 18, medindo 12,00 metros; por um lado com o lote 28, medindo 30,00 metros e por outro lado com o lote 30, medindo 30,00 metros; com a área, limites e confrontações constantes da Matrícula n.º 48641 do Livro 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Mateus Leme (MG).

II – Um lote de terreno de n.º 30 (trinta) da quadra n.º 21 (vinte e um), com área de 360m², situado no Bairro Jardim das Mangabeiras, Mateus Leme (MG), confrontando pela frente com a Rua Portugal, medindo 12,00 metros; pelos fundos o lote 17, medindo 12,00 metros; por um lado com o lote 29, medindo 30,00 metros e por outro lado com o lote 31, medindo 30,00 metros; com a área, limites e confrontações constantes da Matrícula n.º 19.379 do Livro 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Mateus Leme (MG).

III – Um lote de terreno de n.º 31 (trinta e um) da quadra n.º 21 (vinte e um), com área de 360m², situado no Bairro Jardim das Mangabeiras, Mateus Leme (MG), confrontando pela frente com a Rua Portugal, medindo 12,00 metros; pelos fundos o lote 16, medindo 12,00 metros; por um lado com o lote 30, medindo 30,00 metros e por outro lado com o lote 32, medindo 30,00 metros; com a área, limites e confrontações constantes da Matrícula n.º 19.380 do Livro 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Mateus Leme (MG).



DIÁRIO OFICIAL
MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º.- A desapropriação amigável dos imóveis qualificados no artigo anterior, nos termos constantes do Processo Administrativo nº 05/2024, tem por objetivo promover no local a construção de uma quadra poliesportiva disponibilizando para a comunidade local um espaço adequado para prática de esportes e atividades recreativas.

Art. 3º.- Nos termos da Lei Orgânica Municipal e dos competentes Laudos de Avaliação constantes do Processo Administrativo nº 05/2024, fica fixada a indenização da desapropriação amigável dos imóveis descritos no Art. 1º deste Decreto no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), para cada um dos lotes, que será paga diretamente aos respectivos proprietários mediante a celebração do contrato equivalente, ou depósito judicial no caso de impossibilidade de composição amigável.

Art. 4º.- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, Minas Gerais, 15 de outubro de 2024.

Dr. Renilton Ribeiro Coelho
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 100 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

“DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO E VENDA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GARRAFAS E UTENSÍLIOS DE VIDRO NOS BARES E BARRACAS DENTRO DA ÁREA DAS FESTIVIDADES DA 3ª FESTA DA CACHAÇA DE ALAMBIQUE DO DISTRITO DE AZURITA”, A SER REALIZADA DE 26 E 27 DE OUTUBRO 2024.

O Prefeito do Município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do art. 65 c/c art. 90, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as festividades da “3ª FESTA DA CACHAÇA DE ALAMBIQUE DO DISTRITO DE AZURITA”, a ser realizada de 26 e 27 de outubro 2024.

CONSIDERANDO a necessidade de proteção à integridade física da população durante o evento;

CONSIDERANDO o dever/poder do município de classificar e regulamentar o funcionamento das atividades sob fiscalização do poder executivo municipal;



DIÁRIO OFICIAL
MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO, por derradeiro, o interesse da Administração Pública.

DECRETA:

Art.1º. Fica proibida a comercialização de materiais cortantes pontiagudos, como espetos de qualquer natureza, e bebidas servidas em recipientes e utensílios de vidro, durante o período da 3ª FESTA DA CACHAÇA DE ALAMBIQUE DO DISTRITO DE AZURITA", em todos os bares e barraquinhas na área onde será realizado o evento.

Parágrafo Único. Fica proibida a circulação de transeuntes com garrafas e copos de vidro.

Art. 2º. Fica proibida à venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores 18 (dezoito) anos, estando sujeitos os infratores a responderem por seus atos nas sanções estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 3º. Fica proibida a disposição de mesas e cadeiras na área da festa, incluindo passeios e entorno da área da festa.

Parágrafo Único. A utilização do espaço público depende do recolhimento do preço público fixado no Código Tributário Municipal.

Art. 4º. Fica proibida a reprodução sonora, de qualquer natureza, em equipamentos fixos ou em veículos, na área de realização do evento 3ª FESTA DA CACHAÇA DE ALAMBIQUE DO DISTRITO DE AZURITA" e adjacências, ressalvados aqueles oficialmente utilizados e autorizados para a promoção do evento.

Art. 5º. Fica proibida a presença de ambulantes dentro da área de realização do evento sem autorização prévia dos órgãos competentes. Em caso de descumprimento, os produtos serão apreendidos e devolvidos somente após o encerramento do evento 3ª FESTA DA CACHAÇA DE ALAMBIQUE DO DISTRITO DE AZURITA", nos termos da lei municipal.

Art. 6º. Será permitida a entrada de veículos, na área central, onde são realizadas as festividades, com apresentação de credenciais, unicamente para abastecimento das barracas, entre as 7h e as 14h.

Datas das festividades:

Sábado, 26/10/2024;

Domingo, 27/10/2024.

Art. 7º. Será permitido somente o uso de um (1) micro-ondas e até dois congeladores, para que se possa evitar um colapso de energia, dentro das barracas por cada ponto de energia.



DIÁRIO OFICIAL
MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: É proibido o uso de equipamentos com resistência como fornos elétricos, banho-maria, e fritadeiras elétrica.

Art. 8. É obrigatório, nas barracas, o uso de lâmpada eletrônica, para se evitar colapso na energia.

Art. 9º. As barracas credenciadas, bares, restaurantes, lanchonetes e comércio em geral localizados na área e no entorno do evento, ficam obrigados a encerrarem suas atividades após o encerramento das festividades, ficando terminantemente proibido o funcionamento após o horário de 02:00h na madrugada de domingo, e após o horário de 23:00h de domingo, sob pena de cassação do alvará de funcionamento sem prejuízo de outras responsabilidades cabíveis.

Art. 10. Cada barraca credenciada é responsável pela limpeza de seu local de trabalho, ficando obrigatório o ensacamento de todo o lixo produzido.

Art.11. O descumprimento do disposto neste Decreto pelos comerciantes e donos de barraquinhas implicará em notificação, recolhimento das mercadorias e fechamento do estabelecimento pelos agentes municipais, independentemente de promoção e demais medidas legais cabíveis.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, Minas Gerais, 16 de outubro de 2024.

Renilton Ribeiro Coelho
Prefeito Municipal

Fabício Nuno Canguçu de Souza
Secretário Geral

DECRETO N.º 101 DE 17 DE OUTUBRO DE 2024

"Regulamenta a Lei Municipal n.º 3.297 de 21 de agosto de 2024, que "Dispõe sobre o registro, acompanhamento, fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do município de Mateus Leme, conforme previsão no art.23, XI da Constituição da República Federativa"



DIÁRIO OFICIAL
MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

O Prefeito do Município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do art. 65 c/c art. 90, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, conforme previsão no art.23, XI da Constituição da República Federativa;

Considerando, o disposto na Lei Municipal nº. 3.297/2024, que dispõe sobre o registro, acompanhamento, fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do município de Mateus Leme.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS QUE EXPLORAM RECURSOS MINERAIS

Art. 1º. As empresas que exploram recursos minerais no território do Município de Mateus Lemes, ou sob qualquer forma o afetam, deverão cumprir as obrigações previstas na Lei Municipal nº. 3.297/2024 e neste Decreto, estabelecidas em decorrência da competência outorgada ao Município para registrar, acompanhar e fiscalizar a pesquisa e a exploração de recursos minerais em seu território.

Art. 2º. As empresas que exploram recursos minerais, ou sob qualquer forma afetam, o território do Município de Mateus Leme, deverão depositar nos prazos abaixo determinados, após o recebimento de notificação a ser expedida pela Administração Pública Municipal, a seguinte documentação correspondente aos últimos 10 (dez) anos:

I - 30 (trinta) dias: Cópia dos contratos de concessão, permissão, cessão ou outros;

II - 30 (trinta) dias: Dados do processo produtivo e logístico;

III - 30 (trinta) dias: Demonstrativo de cálculos da produção e do valor apurado para incidência das compensações ou participações financeiras;

IV - 30 (trinta) dias: Cópia do comprovante de recolhimento das compensações e participações financeiras;

V - 30 (trinta) dias: EFD - Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPÍ;

VI - 30 (trinta) dias: ECF - Escrituração Contábil Fiscal;

VII - 30 (trinta) dias: ECD - Escrituração Contábil Digital.

VIII - 30 (trinta) dias: XML das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros e emissão própria.

IX - 30 (trinta) dias: XML do CTE - Conhecimento Transporte Eletrônico.

X - 30 (trinta) dias: RAL - Relatório anual de Lavra, dos processos minerários afetos ao município de Mateus Leme e demais quando houver transferência da exploração para outro estabelecimento de mesma titularidade da mineradora.

XI - 30 (trinta) dias Cópia dos contratos de prestação de serviços, incluindo contrato de transporte.

XII - 30 (trinta) dias: Declaração devidamente assinada e autenticada em cartório pelos responsáveis da mineradora, informando:

a) Estabilidade das barragens no município e nível de risco, mensalmente.

b) Ampliação ou redução da produção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.



DIÁRIO OFICIAL

MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Existência de Pedido junto a ANM - Agência Nacional de Mineração para cessão total/parcial e/ou arrendamento total ou parcial.

d) Esclarecimentos do motivo da paralisação/suspensão e impacto financeiro no recolhimento da CFEM.

e) Medidas cabíveis para mitigar os impactos da alínea d.

XIII - 30 (trinta) dias: Apresentar o relatório de pesquisa, os prestadores de serviços contratados e demais documentos necessários, inclusive o PAE - Plano de Aproveitamento Econômico.

XIV - 30 (trinta) dias: Outras informações previstas em regulamento que se fizerem necessárias à fiscalização dos empreendimentos afetos a esta Lei.

§ 1º Para as empresas não sujeitas ao regime de lucro real, deverá ser apresentado balancete analítico mensal ao invés do balanço, sendo as microempresas e empresas de pequeno porte dispensadas desta exigência.

§ 2º. A autenticação de documentos poderá ser realizada por servidor da Administração Pública Municipal, mediante a apresentação, pela empresa, da documentação original, que será devolvida a seu representante ou preposto, tão logo seja concluída a verificação de sua autenticidade.

Art. 3º. A critério da Administração Pública Municipal, a documentação e as informações previstas nos incisos do art. 3 da Lei nº. 3.297/2024, poderão ser exigidas apenas 3 (três) vezes ao ano e deverão ser protocoladas até o dia 15 (quinze) dos meses de maio, setembro e janeiro do ano subsequente, referentes aos respectivos quadrimestres anteriores.

Art. 4º. Quando as empresas se enquadrarem como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da lei federal, a documentação deverá ser apresentada anualmente, até o dia 28 de fevereiro.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 5º. As penalidades previstas no art. 16 e seguintes da Lei Municipal nº. 3.297/2024, em decorrência do descumprimento das obrigações previstas na referida lei, serão aplicadas na forma disciplinada neste Decreto.

Art. 6º. O atraso injustificado na apresentação de qualquer documento declinado no art. 2º importará na aplicação de multa nos seguintes valores:

I - 500 (quinhentos) UFML Unidade Fiscal Mateus Leme, por descumprimento total ou parcial do inciso I, do art. 2º deste Decreto.

II - 1.000 (um mil) UFML Unidade Fiscal Mateus Leme, por descumprimento total ou parcial dos incisos II e III, do art. 2º deste Decreto.

III - 500 (quinhentos) UFML Unidade Fiscal Mateus Leme, por descumprimento total ou parcial do inciso IV do art. 2º deste Decreto.

IV - 1.000 (um mil) UFML Unidade Fiscal Mateus Leme, por descumprimento total ou parcial dos demais incisos do art. 2º deste Decreto.

Art. 7º. A fim de aproveitamento máximo dos atos municipais e em atendimento à celeridade e economia processual, poderá, nos termos da legislação municipal pertinente, ser aplicada a penalidade da cassação, não renovação ou não prorrogação do alvará correspondente à licença para localização e funcionamento das empresas, no tocante à sua sede, estabelecimento ou unidades, sob sua responsabilidade, instalados no território



DIÁRIO OFICIAL
MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

do Município de Mateus Leme após a aplicação de multa, renovação do pedido de apresentação de documentos e nova omissão de que trata a Lei Municipal nº 3.297/2024.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 8º A Administração Pública Municipal instaurará procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto, observadas as seguintes normas:

- I. lavratura de auto de infração por fiscal competente, noticiando a infração cometida pela empresa, assinalando prazo de defesa de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência atestada nos autos, permitida inclusive comunicação por qualquer meio eletrônico legítimo;
- II. a oportunidade de produção de provas exclusivamente documentais considerando a matéria tratada e o objeto fiscalizado;
- III. após a apresentação da defesa ou certificado o término do prazo sem manifestação da empresa notificada, serão os autos do processo administrativo encaminhados Autoridade Julgadora de 1ª Instância, que lavrará decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.

Parágrafo Único: Da decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância, competente caberá recurso à Junta de Recursos Tributários, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, devendo o recurso ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 9º Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo ora previsto, no que couber, as normas relativas à fiscalização de receita tributária disciplinadas no Código Tributário Municipal, Lei Federal nº 9.784/1999 e posteriores alterações, bem como pela respectiva regulamentação.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, Minas Gerais, 16 de outubro de 2024.

Renilton Ribeiro Coelho
Prefeito Municipal

Fabício Nuno Canguçu de Souza
Secretário Geral

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME/MG
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AUTO DE INFRAÇÃO – LEI Nº 3.297/2024



DIÁRIO OFICIAL

MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTIFICADO

Nome ou Razão Social: _____

End.: _____

CNPJ ou CPF _____ INSC. EST. ou RG _____

INSC. MUN. _____

Município _____ UF _____

Data: ____/____/____

Hora: _____

PERÍODO FISCALIZADO

Data Inicial: ____/____/____ Data Final: ____/____/____

No uso das atribuições que me foram conferidas na Lei Complementar Municipal nº 80/2017 (Código Tributário Municipal) com suas posteriores alterações e Lei Municipal nº 3.297/2024, NOTIFICO V. Senhoria do cometimento da (s) infração (ões):

Assim, fica V.Senhoria também notificada do direito e prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa

CIÊNCIA Data: ____/____/____

Ass. do Fiscal

Nome _____

Matrícula _____

Ass. do Autuado/Preposto

Nome _____



DIÁRIO OFICIAL

MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CPF/RG_____

CERTIFICAÇÃO DE RECUSA DE ASSINATURA

Certifico e dou fé que o autuado se recusou a dar ciência neste auto de infração, porém tomou pleno conhecimento nesta data do seu teor a partir das explicações orais dadas por este fiscal.

Ass. do Fiscal

Prefeito Municipal:

Renilton Ribeiro Coelho

Vice-Prefeito:

Anderson Wester de Sousa

Presidente da Câmara dos Vereadores:

Francisco José de Brito

Responsáveis:

Equipe de Comunicação